

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10783.002281/95-72
Recurso nº : 116.995
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : TRANSPORTADORA ESPÍRITO SANTO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.545

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O pedido de retificação de declaração não pode ser entendido como impugnação de lançamento, ainda que julgamento favorável daquele pedido reflita na validade do lançamento. Deve ser apreciado pela autoridade competente, o Delegado da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ESPÍRITO SANTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, por ter sido proferida por autoridade incompetente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783.002281/95-72
ACÓRDÃO Nº : 105-12.545

(Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of the name 'Ivo de Lima Barboza'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783.002281/95-72
ACÓRDÃO Nº : 105-12.545

RECURSO Nº : 116.995
RECORRENTE: TRANSPORTADORA ESPÍRITO SANTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da Declaração do Imposto de Renda relativa à empresa supra mencionada - Exercício de 1987.

O pedido foi protocolizado em 03 de maio de 1995, havendo a contribuinte requerido apenas fosse deferida a pleiteada retificação, em função dos dados e fatos constantes dos documentos acostados aos autos: cópia da declaração errada, cópia da retificada e cópia do LALUR.

A unidade de origem relacionou a peça apresentada pela contribuinte a lançamento suplementar do qual a empresa foi cientificada em 20 de maio de 1993. Entendendo-a como impugnação, a petição foi considerada intempestiva. O termo de revelia foi lavrado e a decisão de primeira instância consolidou o crédito tributário, por intempestividade da impugnação.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, onde reexpendeu as razões apresentadas em primeira instância, novamente requerendo fossem aceitas as retificações pleiteadas.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783.002281/95-72
ACÓRDÃO Nº : 105-12.545

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso, e preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

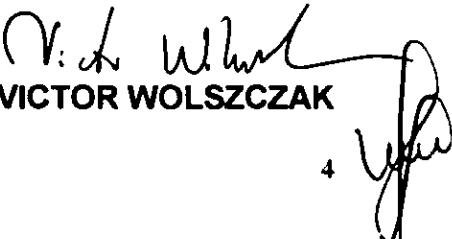
Entendo que as autoridades preparadoras do processo administrativo equivocaram-se ao juntar aos autos do presente feito a petição de fls. 01. É um claro pedido de retificação de declaração, que deveria ser encaminhado à apreciação da Delegacia da Receita Federal, e não à Delegacia de Julgamento. A segunda é, claramente incompetente para manifestar-se nos autos antes da decisão da primeira autoridade.

É claro que o propósito final da empresa é contestar o lançamento relativo ao exercício de 1991. No entanto, não se pode desrespeitar a forma adotada pela empresa. Mormente quando o processo relativo ao lançamento já deveria ter sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa e posterior execução fiscal.

Assim, penso deve ser o processo encaminhado à unidade de origem, para que dali chegue às mãos do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, para análise do pleito de retificação de declaração.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK